

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 474/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 055/2019

OBJETO: Aquisição de materiais de informática e suprimentos para copiadoras e impressoras, visando a manutenção das atividades de todas as repartições desta municipalidade.

Vistos etc.,

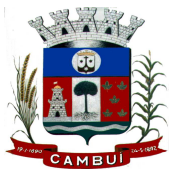
I - DAS PRELIMINARES

Impugnações interpostas, tempestivamente pelas empresas JL SUPRIMENTOS EIRELI-ME, LEXPAPER COM. DE MATS. LTDA, LSF COM. SERV. DE IMP. EIRELI-EPP e PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. devidamente qualificadas, através de seu representante legal, requerendo esclarecimentos a respeito da exigência feita no edital do processo licitatório nº 474/2019, pregão presencial nº 055/2019, todos no sentido de questionar a definição conceitual de cartuchos e toners originais, genuínos ou compatíveis.

II – DA ANÁLISE

Diante das manifestações apresentadas pelas empresas ficou claro que a Administração Pública pode ser vítima de falsificadores caso não exija corretamente a comprovação da procedência dos produtos, bem como pode causar restrições desnecessárias às empresas idôneas, caso faça exigências sem critério objetivo e devidamente fundamentado.

Informam que há posicionamento do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e até mesmo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que condenam as exigências que restringem a participação ampla no certame ao exigir cartuchos e toners originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Sugerem que as exigências editalícias que visem garantir a compatibilidade e bom funcionamento dos produtos, sejam feitas no sentido de se exigir que as empresas interessadas apresentem laudos técnicos comprobatórios de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento das impressões, caso forneçam produtos originais que não sejam da mesma marca da impressora.

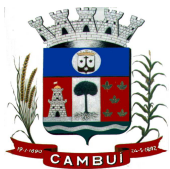
Sugere, uma das impugnantes, que seja inserida cláusula que obrigue a empresa vencedora a fazer a logística reversa dos produtos, em atendimento à legislação ambiental de resíduos sólidos.

No caso concreto sobre exame, contudo, cabe invocar o Art. 15, I, da Lei Nº 8.666/93, que prevê que as compras, e que possível, deverão "atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas". Assim é dever da Administração Pública garantir que os produtos adquiridos sejam adequados para os equipamentos públicos, sem risco de causar danos e eventuais prejuízos pelo seu uso.

O Tribunal de Contas da União, em seus acórdãos números 520/2005 - Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 969/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara, admitem que "a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante" pode ser exigida em editais de licitação para assegurar a cobertura da garantia do fabricante, vide que se trata de exigência do equipamento.

DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei de licitações, princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, bem como prezando pela boa conservação dos seus equipamentos de trabalho e obediência à legislação ambiental a comissão de pregão decide que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

1) caso o licitante apresente cartucho ou toner que não seja original/genuíno, ainda que com certificado de compatibilidade com o equipamento emitido pelo fabricante, ESTES NÃO SERÃO ACEITOS QUANDO TAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FOR EXPLÍCITA visando resguardar a validade da garantia do fabricante;

2) nos casos em que não haja no edital exigência explícita de originalidade e genuinidade, poderão ser aceitos cartucho ou toner chamados compatíveis de primeiro uso que possuam laudos técnicos emitidos por órgãos competentes, credenciados pelo INMETRO, hábeis a atestar a confiabilidade dos produtos, garantir a qualidade e resguardar os órgãos públicos quanto à responsabilidade do fabricante;

3) após nova e minuciosa análise da impugnação apresentada, bem como dos pedidos de esclarecimentos, e ainda da legislação pertinente, deve se fazer inserir no edital a obrigação da empresa contratada em realizar a logística reversa dos itens, de acordo como dispositivo do Art. 33, inciso VI e parágrafos 3º e 6º da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) efetuando a coleta e destinação do material descartado de acordo com as práticas e políticas de sustentabilidade ambiental, previstas em lei, sem qualquer ônus para o Município.

Em virtude da presente decisão, retifica-se o edital e prorroga-se a abertura do certame para às 09 horas do dia 24 de junho de 2019.

Cambuí, 06 de junho de 2019.

Antonio Carlos Barbosa
Pregoeiro

Ricardo José Marques
Equipe de Apoio

Adilson Pereira da Silva
Equipe de Apoio

Leonardo Fabrício da Rosa
Equipe de Apoio

Flávio José Gallerani Ribeiro
Equipe de Apoio

Dr. Anselmo Brandão Garcia
Advogado – OAB MG139.566